

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 6.609, DE 2009**

(Apensos: PL nºs 6.770/2006, 948/2007, 1.357/2007, 1.844/2007, 6.860/2010, 7.446/2010 e 5.592/2013)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de forma a permitir que o trabalhador com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos possa movimentar sua conta vinculada.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.609, de 2009, visa a alterar o inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com o objetivo de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS quando ele completar 65 anos de idade.

Nesta Casa, à proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. **PL nº 6.770, de 2006**, do Deputado Edson Ezequiel, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 1990, para permitir o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador que permanecer trabalhando após completar 65 anos de idade;*
2. **PL nº 948, de 2007**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que *assegura aos trabalhadores aposentados o direito de saque na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;*
3. **PL nº 1.357, de 2007**, do Deputado Germano Bonow, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 1990,*

D363A38C53

D363A38C53

para permitir o saque anual do saldo da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador que permanecer trabalhando após completar 65 anos de idade;

4.PL nº 1.844, de 2007, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera o Art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por motivo de aposentadoria, independentemente da extinção do contrato de trabalho;

5.PL nº 6.860, de 2010, do Deputado Pompeo de Matos, que altera o inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo ao trabalhador a partir de 60 (sessenta) anos a movimentação de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

6.PL nº 7.446, de 2010, do Senado Federal, que altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir a idade mínima para o saque dos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como permitir sua movimentação, a cada 12 (doze) meses, pelo trabalhador aposentado que retornar à condição de empregado;

7.PL nº 5.592, de 2013, do Deputado Márcio Marinho, que altera a Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS que complementar 60 anos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal, do Senado Federal, tem a finalidade de permitir o levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador quando completar 65 anos de idade, caso ainda não tenha implementado nenhuma das

D363A38C53

D363A38C53

condições exigidas para tal pelo art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, como a aposentadoria e a aquisição da casa própria.

Hoje o inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, determina que a conta vinculada do trabalhador no Fundo poderá ser movimentada quando ele tiver idade igual ou superior a 70 anos. Essa situação beneficia pouquíssimos trabalhadores que, nessa faixa etária, já estão, pela legislação previdenciária em vigor (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), aposentados e com direito, pelo inciso III do referido artigo, ao levantamento dos depósitos, o que faz desse dispositivo letra morta, justificando sua alteração.

Nesse sentido também entendemos que é meritória a proposta contida no referido projeto porque iguala a idade nele prevista à disposta na Lei nº 8.213, de 1991, que concede a aposentadoria por idade ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem.

O **PL nº 6.770, de 2006**, e o **PL nº 1.357, de 2007**, embora permitam o saque desses recursos aos maiores de 65 anos, contemplam exclusivamente o trabalhador que permanecer no trabalho, numa restrição que acaba por prejudicar o titular da conta vinculada que estiver fora do mercado de trabalho e não possua os requisitos necessários para requerer a aposentadoria por idade. Por esse motivo, devem ser rejeitados.

Já o **PL nº 6.860, de 2010**, e o **PL nº 5.592, de 2013**, reduzem mais ainda essa idade para 60 anos de idade, o que a nosso ver, alcançaria considerável parcela de trabalhadores, que, cada vez mais, nessa faixa etária, atuam no mercado de trabalho como empregados, o que poderia contribuir ainda mais para um desequilíbrio das contas do Fundo. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad, do IBGE, de 2011, revela que havia, no País, naquele ano, 6.365 milhões de trabalhadores com sessenta anos de idade ou mais, o que corresponde a 6,80% da população ocupada. Por essa razão, a nosso ver, as proposições não merecem prosperar.

O **PL nº 7.446, de 2010**, além de reduzir a idade para o saque, ainda permite a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador, após a concessão da aposentadoria, continuar no mesmo emprego ou firmar novo contrato de trabalho, uma vez a cada 12 meses, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim como os apensados, pelas razões apontadas acima, o projeto, apesar da boa intenção do autor, não merece ser aprovado.

Os demais projetos, **PL nº 948, de 2007**, e **PL nº 1.844, de 2007**, têm a finalidade de possibilitar o saque dos depósitos no FGTS em caso de aposentadoria quando o trabalhador permanecer trabalhando na mesma ou em outra empresa. Essa possibilidade já existe desde a decisão do Supremo Tribunal

D363A38C53

D363A38C53

Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721, pela não extinção do contrato de trabalho quando o trabalhador se aposentar espontaneamente pela Previdência Social. Pela hipótese de aposentadoria, em 2007, foram realizados 1.533.670 saques; em 2008, 2.900.053; em 2009, 3.611.457 e, em 2010, 4.180.475, num crescente, que não se justifica pelo número de concessão do benefício, mas pelo saque mensal do saldo da conta vinculada no FGTS pelos trabalhadores aposentados que permaneceram no emprego. Portanto as propostas desses projetos estão contempladas na legislação vigente, razão pela qual devem ser rejeitados neste parecer.

Ante o exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 6.609, de 2009**, e pela rejeição dos apensados **PLs nº 6.770, de 2006; 948, de 2007; 1.357, de 2007; 1.844, de 2007; 6.860, de 2010, 7.446, de 2010 e 5.592, e 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

2013_19007

D363A38C53
D363A38C53